



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 586 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16/06/2009

PROCESSO Nº: 1/2007/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200802225

AUTUANTE: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO MATRICULA Nº: 103576-1-6

RECORRENTE: J. BEL COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega da DIEF referente aos meses de novembro e dezembro de 2007. Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Empresa reenquadrada de ofício no regime Normal de recolhimento após reativação da sua inscrição no CGF. Aplicação da pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou a DIEF referente aos meses de novembro e dezembro de 2007”.

Foram apontados como infringidos o Dec. nº 27.710/2005 e os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

O processo é instruído com os seguintes documentos: relatório do sistema DIF, apontando omissão de entrega nos meses de novembro e dezembro de 2007; Ordem de Serviço nº 2008.02475; Termo de Intimação nº 2008.02148, solicitando a transmissão das DIF's dos meses de novembro e dezembro de 2007 e ARs referentes as intimações do termo de intimação e auto de infração.

O feito correu à revelia do autuado.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformado com a decisão condenatória de primeiro grau, o autuado apresenta recurso voluntário alegando que:

- I- Que deixou de fazer a mudança de seu endereço em tempo hábil, tendo a sua inscrição estadual baixada de ofício;
- II- Que foi indevidamente reenquadrada no regime de pagamento NORMAL após a reativação da sua inscrição estadual, já que estava enquadrada anteriormente no SIMPLES NACIONAL;
- III- Que a SEFAZ reconheceu o erro no reequadramento no seu regime de pagamento e o alterou em janeiro de 2008 para MICRONACIONAL;
- IV- Que em outro processo da mesma natureza o auto de infração foi julgado improcedente em razão da obrigação não ser exigível, já que a empresa estava enquadrada como MICRO;
- V- Que a DIF de dezembro de 2007 está omissa por uma falha no programa;

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a cobrança da multa de 600 Ufirces pelo fato da empresa autuada não ter apresentado, no prazo regulamentar, as DIEF'S atinentes aos meses de novembro e dezembro de 2007.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005 e disciplinada pela Instrução Normativa nº 14/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente ao Fisco Estadual informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, sendo obrigatória a sua entrega ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

A sua remessa deverá ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e anualmente para os demais contribuintes, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme dispõe os incisos I e II do art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005.

No caso de que se cuida, a empresa autuada foi baixada de ofício no CGF e reativada em novembro de 2007 no regime Normal de pagamento. Neste particular, é bom salientar que não importa o regime de pagamento que a empresa estava enquadrada antes da baixa cadastral. Se ela foi reativada no regime normal de pagamento, estava sim obrigada a apresentar a DIEF, ainda que negativa, do período em que se manteve neste regime de pagamento, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 11, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 4, não pode a empresa autuada querer eximir-se da referida obrigação sob o argumento de que a entrega não foi realizada em virtude de falta do programa de transmissão, razão pela qual deve incidir sobre ela a pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:.....600 (seiscentas) UFIRCES



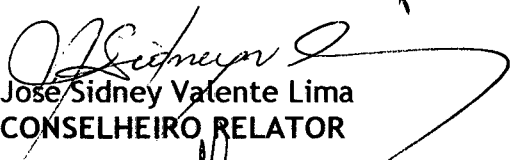
**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. BEL COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

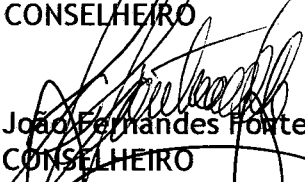
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2.009.

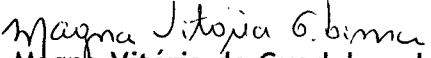
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

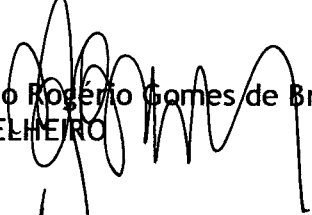
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO


  
Maria Elineide de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

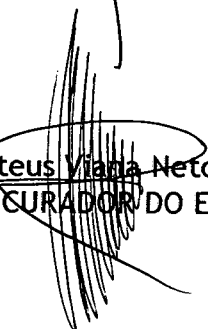
  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vítor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO